

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1000085-25.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: LUCIANO SANTOS COSTA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA E LUZIA NUNES BRANDÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por Luciano Santos Costa contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 10-57.2019.8.11.0079, indeferiu o pedido liminar, que objetivava impedir a autoridade tida como coatora de realizar qualquer ato que visasse obstruir a transmissão de cargo de Prefeito interino ao Impetrante.

Relata o Agravante que o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito de Ribeirão Cascalheira/MT, tiveram seus mandatos cassados no processo em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral, cuja decisão que ainda está pendente de trânsito em julgado.

Diz que, diante do afastamento do Prefeito e Vice e da ordem oriunda do TRE-MT para que o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Cascalheira/MT assumisse interinamente o cargo de Prefeito, até que novas eleições fossem realizadas, a então Presidente da Câmara de Vereadores, Luzia Nunes Brandão, assumiu o cargo de Prefeita Interina Municipal.

Expõe que, até a presente data, não foram realizadas novas eleições e, considerando que o art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Mesa Diretora são eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, assim, com o término do primeiro biênio, procedeu-se, em 17-12-2018, a eleição para o mandato do novo Presidente daquela Casa, a ser exercido no segundo biênio, tendo sido eleito para o cargo o vereador Luciano Santos Costa, ora Agravante.

Argumenta que, face à nova composição da Mesa da Câmara Municipal, compete ao Agravante, a partir de 1º-1-2019, ser investido no cargo de Prefeito interino.

Alega que, ante a recusa da Agravada de participar da Assembleia realizada no último dia 1º-1-2019, para então proceder a transição do cargo de Prefeito Interino ao Agravante, conforme se infere do Ofício n.º 323 de 31-12-2018, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, o qual foi indeferido pelo Juízo *a quo*.



Requer a concessão do efeito ativo para determinar que a Agravante se abstenha de praticar atos que visem obstruir a transmissão do cargo de Prefeito interino ao Agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Outrossim, o *caput* do artigo 300 do Novo CPC discorre sobre a tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, **não** se constata, ao menos neste momento processual de cognição sumária, a existência da probabilidade do provimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o TRE/MT cassou os diplomas conferidos a Reynaldo Fonseca Diniz e Gleison Oliveira da Silva, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice do Município de Ribeirão Cascalheira no pleito de 2016, cuja decisão, ainda, não transitou em julgado.

Em razão disso, a Justiça Eleitoral de Mato Grosso determinou, ainda, que o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal deveria ser ocupado pelo Presidente da Câmara Municipal, até a realização de nova eleição antecipada.

Desse modo, *a priori*, entendo que a partir do momento que a Impetrada/Agravada assumiu o cargo de Prefeita do Município de Ribeirão Cascalheira/MT (até a realização de eleições suplementares), por preencher na época dos fatos, o requisito legal, qual seja, ser Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, não há mais que se falar em vacância do cargo de Prefeito Municipal.



Ademais, na hipótese dos autos, o *periculum in mora* é inverso, tendo em vista que haveria piora do quadro de instabilidade institucional e de insegurança jurídica com o deferimento da liminar, com a determinação de nova alternância no exercício do executivo municipal.

A cada alternância de poder que ocorre no executivo municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, contratos, projetos e compromissos com a população ficam desprezados até que todas as modificações do “novo prefeito” sejam adotadas, sofrendo a população local com essas indefinições.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito ativo, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, após a apresentação das contrarrazões, por ocasião do julgamento deste recurso.

Intimem-se os Agravados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2019.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

***Relatora***

